SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198561 - SE (2025/0054871-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	A V DE J V (MENOR)
RECORRENTE	:	A R R V - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA MENEZES MOURA - SE008899
		ALAN ALMEIDA SALES DE CAMPOS - SE008593
RECORRIDO	:	PLAMED PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADA	:	PRISCILA GOES PRADO MELO - SE005407

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE INTERNAÇÃO EM UTI DURANTE PERÍODO DE CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação que afastou a condenação por danos morais imposta em sentença, a qual reconhecera a responsabilidade do hospital por negativa de internação de recém-nascida em UTI pediátrica, durante período de carência contratual, em situação de emergência. A sentença reconheceu a abusividade da recusa e fixou indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00. O acórdão reformou essa decisão ao considerar que não restou demonstrado abalo psicológico relevante que justificasse compensação moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é devida indenização por danos morais diante da recusa indevida de internação em UTI durante período de carência contratual, em situação de emergência médica; (ii) estabelecer se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a recusa indevida de cobertura por plano de saúde em situações de urgência ou emergência enseja danos morais, em virtude do agravamento do sofrimento físico e emocional do paciente e de seus familiares.

4. A negativa de cobertura da internação de recém-nascida em UTI pediátrica, em estado grave de saúde, caracterizou conduta abusiva, por contrariar os deveres contratuais de boa-fé objetiva, cooperação e proteção da vida e da saúde.

Documento eletrônico VDA48437198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/06/2025 13:57:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 5e5b0f0c-6424-4cf9-b69e-f405e6316c72

5. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que a existência de cláusula de carência contratual não justifica a negativa de atendimento em casos de urgência, nos termos do entendimento firmado em precedentes como o AgInt no REsp n. 2.139.391/SP e o AgInt no AREsp n. 2.733.383/RN.

6. A sentença de primeiro grau aplicou corretamente a orientação do STJ ao reconhecer o dano moral pela conduta abusiva da operadora e ao fixar indenização razoável e proporcional ao caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA48437198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/06/2025 13:57:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 5e5b0f0c-6424-4cf9-b69e-f405e6316c72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198561 - SE (2025/0054871-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	A V DE J V (MENOR)
RECORRENTE	:	A R R V - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA MENEZES MOURA - SE008899
		ALAN ALMEIDA SALES DE CAMPOS - SE008593
RECORRIDO	:	PLAMED PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADA	:	PRISCILA GOES PRADO MELO - SE005407

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE INTERNAÇÃO EM UTI DURANTE PERÍODO DE CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação que afastou a condenação por danos morais imposta em sentença, a qual reconhecera a responsabilidade do hospital por negativa de internação de recém-nascida em UTI pediátrica, durante período de carência contratual, em situação de emergência. A sentença reconheceu a abusividade da recusa e fixou indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00. O acórdão reformou essa decisão ao considerar que não restou demonstrado abalo psicológico relevante que justificasse compensação moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é devida indenização por danos morais diante da recusa indevida de internação em UTI durante período de carência contratual, em situação de emergência médica; (ii) estabelecer se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a recusa indevida de cobertura por plano de saúde em situações de urgência ou emergência enseja danos morais, em virtude do agravamento do sofrimento físico e emocional do paciente e de seus familiares.

4. A negativa de cobertura da internação de recém-nascida em UTI pediátrica, em estado grave de saúde, caracterizou conduta abusiva, por contrariar os deveres contratuais de boa-fé objetiva, cooperação e proteção da vida e da saúde.

Documento eletrônico VDA48256427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2025 14:08:23
Código de Controle do Documento: d15dd06e-2eff-4d8e-b4f0-4c1dd5ff0539

5. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que a existência de cláusula de carência contratual não justifica a negativa de atendimento em casos de urgência, nos termos do entendimento firmado em precedentes como o AgInt no REsp n. 2.139.391/SP e o AgInt no AREsp n. 2.733.383/RN.
6. A sentença de primeiro grau aplicou corretamente a orientação do STJ ao reconhecer o dano moral pela conduta abusiva da operadora e ao fixar indenização razoável e proporcional ao caso concreto.
IV. DISPOSITIVO
7. Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A V DE J V, representada por seu genitor Allyson Robert Ribeiro Viana, com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (fls. 415-423):

> *APELAÇÃO CÍVEL – TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE - PLANO DE SAÚDE - R E C U S A E M A U T O R I Z A R A INTERNAÇÃO EM REDE NÃO CREDENCIADA – CRIANÇA RECÉM NASCIDA DE 2 MESES QUE DEU ENTRADA NA URGÊNCIA DO HOSPITAL SÃO LUCAS COM AUTORIZAÇÃO DO PLANO APELANTE MAS QUE OBTEVE NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA PARA UTI DAQUELE HOSPITAL – LAUDO MÉDICO INFORMANDO QUE A RETIRADA DA CRIANÇA DA UTI OCASIONARIA RISCO A VIDA - PACIENTE FOI DIAGNOSTICADA COM BRONQUIOLITE AGUDA DEVIDA NECESSITANDO DE INTERNAÇÃO IMEDIATA (FLS.20/23) - RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DO QUANDO CLINICO DA PACIENTE - RELAÇÃO CONTRATUAL SUBMETIDA ÀS REGRAS D O C Ó D I G O D E D E F E S A D O CONSUMIDOR – NÃO RAZOABILIDADE DA RECUSA – CARÁTER DE URGÊNCIA – RELATÓRIO MÉDICO REFORÇA A NECESSIDADE DA INTERNAÇÃO - DEVER DA OPERADORA EM CUSTEAR O TRATAMENTO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – PRECEDENTES DESSA CÂMARA - REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR DOS DANOS MORAIS. - R E C U R S O C O N H E C I D O E PARCIALMENTE PROVIDO.*

A V DE J V interpôs Recurso Especial, alegando ofensa à lei federal e à jurisprudência, especialmente quanto ao reconhecimento dos danos morais pela negativa de cobertura do tratamento médico.

O recurso foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que considerou atendidos os requisitos de prequestionamento e a indicação precisa da legislação violada, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 520-523).

Documento eletrônico VDA48256427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2025 14:08:23
Código de Controle do Documento: d15dd06e-2eff-4d8e-b4f0-4c1dd5ff0539

A parte recorrente sustenta que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, alegando que houve falha na prestação de serviços por parte do plano de saúde, que resultou em prejuízos à saúde da recém-nascida. Defende que a negativa de cobertura foi abusiva e causou danos morais, requerendo a reforma da decisão para garantir a indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 para cada recorrente (fls. 452-465).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que deu provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, "a", da Constituição Federal).

Saliente-se também que houve indicação expressa das alíneas com base na qual foi interposto, uma vez que sua ausência importaria o seu não conhecimento e a petição está devidamente assinada.

Foram também preenchidas as condições da ação, consistentes na legitimidade recursal, possibilidade jurídica do pedido e interesse em recorrer. O recurso interposto rebateu o fundamento apresentado na decisão recorrida, motivo pelo qual deve ser conhecido.

No mérito, o recurso merece ser provido.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem assentou o direito ao dano moral e material, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 415/423, sem grifo no original):

> *"Com relação ao dano extrapatrimonial, filio-me ao entendimento de que o mero descumprimento contratual não enseja o dever de indenizar, razão pela qual, para que fosse cabível a indenização pecuniária, os demandantes deveriam ter comprovado que sofreram um constrangimento relevante, uma situação de abalo à dignidade da pessoa, o que, em verdade, não ocorreu/não restou comprovado. O simples reconhecimento da conduta ilegítima por parte da operadora não gera (em processo anterior), por si só, o dever de indenizar. Repriso, como costumo fazê-lo em casos deste jaez, ante o seu conteúdo elucidativo, a brilhante lição de Sérgio Cavalieri Filho, in verbis: (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no*

Documento eletrônico VDA48256427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2025 14:08:23
Código de Controle do Documento: d15dd06e-2eff-4d8e-b4f0-4c1dd5ff0539

trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (Sérgio Cavalieri Filho – in Programa de Responsabilidade Civil – 7ª Edição – Editora Atlas S/A – pág. 80)." Conforme cediço, não cabe indenização por danos morais simplesmente porque o Plano de Saúde estava a discutir cláusula contratual, ainda que se decida, em provimento jurisdicional derradeiro, pelo equívoco da interpretação e pela consequente condenação da operadora à cobertura do procedimento médico pretendido. Nessa trilha, tem-se que a recusa não incorreu, a meu ver, em ilícito capaz de ensejar reparação por dano moral, pois que não extrapolou os limites de desrespeito ao contrato."

A sentença proferida nos autos condenou o Hospital recorrido ao custeio das despesas médicas da recorrente, nos seguintes termos:

DO DANO MORAL. De tudo que se extraiu dos autos, percebe-seclaramente que os danos morais ocorreram diante da negativa do plano de saúde em cobrir o internamento de urgência/emergência da demandante.

Tratando-se de quadro envolvendo urgência e emergência não deve a operadora de plano de saúde discutir a interpretação de cláusulas contratuais referentes ao período de carência, devendo, ao contrário, concentrar-se nos deveres de cuidado e cooperação oriundos do princípio da boa-fé objetiva, pois o tratamento de saúde deve ser prestado ao consumidor com lealdade pelo seu parceiro contratual.

O contrato deve ser interpretado de forma a propiciar o atendimento ao direito e à vida, bens maiores que possuem proteção constitucional e com o mínimo de razoabilidade. Não há que se negar o atendimento de emergência se necessário e imprescindível à vida do segurado e a sua duração imprevisível e ilimitada. Por essa razão, resta caracterizado o dano moral, pois a negativa de internamento, nesse caso concreto, demonstra-se abusiva e contrária aos princípios que regem o contrato de plano de saúde, sendo causa geradora de dano moral e patente o nexo de causalidade.

Portanto, caracterizado fato gerador da responsabilidade decorrente de conduta negligente e imprudente da requerida. A lei não disciplina as regras para fixação do dano moral.

O julgador deverá considerar as condições financeiras dos envolvidos, a conduta das partes, a extensão do dano, e jamaispermitir que a medida venha trazer um enriquecimento ilícito, inibindo, porém novas condutas do agente causador do dano.

O quantum indenizatório servirá como compensação para aspartesrequerentes pelos abalos e sofrimentos ocasionados pela omissão no atendimento de urgência.

(...)

Documento eletrônico VDA48256427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2025 14:08:23
Código de Controle do Documento: d15dd06e-2eff-4d8e-b4f0-4c1dd5ff0539

> ***Ademais, inicialmente, houve os primeiros atendimentos, restando indeferida internação a qual somente foi alcançada com intervenção estatal. Foi necessário que promovessem ação judicial para compelir a operadora do planoos autores de saúde a assegurar o , frise-se, a autora no momento internamento em UTI pediátrica tinha , o que evidencia os graves transtornos causados pela requerida. somente 2 meses***
>
> *A indenização por danos morais deverá ser via de amenizar o abalo suportado pelos autores, sem que possa configurar enriquecimento sem causa. Por tais considerações, entendo que o montante total de R$ 4.000,00 demonstra-se razoável para o quadro descrito nos autos, ressaltando cumprimento da obrigação de fazer por ordem judicial, adequado o valor para as finalidades compensatória e educativa.*

O entendimento do Superior Tribunal de Justilça sobre o tema é: *A recusa ilegítima de cobertura de tratamento necessário ao beneficiário do plano de saúde enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente.* (AgInt no AREsp n. 2.540.508/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No caso dos autos, verifico que o procedimento solicitado foi a internação em UTI e a sua negativa representou *abalo psicológico, uma vez* que a demora em custear o tratamento representou risco à vida da parte, ante o seu delicado e grave estado de saúde, como muito bem pontuado pela sentença (fls. 290-297).

Desse modo, verifico que a sentença adotou o mesmo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RECUSA INDEVIDA DE INTERNAÇÃO DE RECÉM-NASCIDO EM UTI NEONATAL. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM VALOR ECONOMICAMENTE AFERÍVEL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. A jurisprudência pacífica do STJ é de que a recusa injustificada de cobertura de tratamento de saúde enseja danos morais, em razão do agravamento da aflição e angústia do segurado, que já se encontra com sua higidez físico-psicológica comprometida, por conta da enfermidade que o acomete.***
>
> *2. No caso, é patente o sofrimento moral causado pela operadora do plano de saúde, ao recusar indevidamente a cobertura do*

Documento eletrônico VDA48256427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2025 14:08:23
Código de Controle do Documento: d15dd06e-2eff-4d8e-b4f0-4c1dd5ff0539

procedimento médico a parte autora, causando a si e a sua família inúmeras alterações físicas e emocionais, especialmente em razão do quadro de infecção das vias aéreas superiores do recém-nascido, com recomendação de internação, com emergência, em UTI neonatal.

3. Qualquer outra análise acerca da configuração do dano moral indenizável, da forma como trazida no apelo nobre, está obstada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. É assente no STJ que a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida. Assim, nas decisões que reconhecem o direito à cobertura e/ou ao reembolso de tratamento médico, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre a condenação à obrigação de fazer, equivalente ao valor despendido /reembolsado pela operadora com o tratamento do beneficiário.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.139.391/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA INDEVIDA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. CONTRATO EM PRAZO DE CARÊNCIA. INTERNAÇÃO EM UTI. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA ORIGEM QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Reconsideração da decisão da Presidência desta Corte Superior.

2. Enseja danos morais a recusa indevida de internação de paciente, em casos de urgência ou emergência, sob a justificativa de que o contrato do segurado ainda encontra-se em prazo de carência. Precedentes.

3. No caso dos autos, o paciente sofreu Acidente Vascular Cerebral (AVC), razão pela qual, foi indicada internação em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), o que lhe negou a operadora recorrente, não se constatando, portanto, qualquer desproporcionalidade na monta arbitrada de R$ 8 mil.

Documento eletrônico VDA48256427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2025 14:08:23
Código de Controle do Documento: d15dd06e-2eff-4d8e-b4f0-4c1dd5ff0539

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.733.383/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Ante o exposto, **conheço e dou parcial provimento** ao recurso especial, para restabelecer a determinação da sentença de primeiro grau em relação ao ressarcimento da indenização do dano moral.

Inverto a sucumbência e condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que ora arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48256427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2025 14:08:23
Código de Controle do Documento: d15dd06e-2eff-4d8e-b4f0-4c1dd5ff0539

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.198.561 / SE

Número Registro: 2025/0054871-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00235100320228250001 202210900595 202400704798 235100320228250001

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A V DE J V (MENOR)
RECORRENTE	:	A R R V - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	ALAN ALMEIDA SALES DE CAMPOS - SE008593
		ANA CAROLINA MENEZES MOURA - SE008899
RECORRIDO	:	PLAMED PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADA	:	PRISCILA GOES PRADO MELO - SE005407

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA48409293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:28:51
Código de Controle do Documento: 005e8385-bb96-4f78-a4b2-5008a5deac56

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48409293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:28:51
Código de Controle do Documento: 005e8385-bb96-4f78-a4b2-5008a5deac56